



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 125/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2022

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA:

**PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ, LEITE E AÇUCAR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC INCLUINDO A SECRETARIA DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **37.260.081/0001-79**, dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que considerou inabilitada a empresa.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

**PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA** tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 18.4 *in verbis*;

“**18.4** - Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos;”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados uma vez que restaram cumpridas as exigências.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

#### **EMPRESA PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA**

Em síntese, alega a recorrente que a empresa apresentou atestados emitidos por órgãos públicos e que a comissão deveria realizar diligência:

**“Pregão presencial. Atestado de capacidade técnica. Cópia. Necessidade de realização de diligência. Inteligência do artigo 43. §3º da Lei 8.666/93. Precedentes do TCE/SC, TCU e TJ/SC.”**

E continua:

*“Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

O caso em tela trata da apresentação de cópia de determinado documento (Atestado de Capacidade Técnica). Contudo, entendeu a nobre pregoeira que a mera cópia de tal atestado, por si só, não é capaz de comprovar que a licitante é detentora de tais predicados ou mesmo que pairavam dúvidas acerca da legitimidade de tais documentos emitidos por outro órgão público. Trata-se, na verdade, do clássico caso de dever de realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação.”

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O Tribunal de Contas da União, há muito, já se manifesta no mesmo sentido. Veja-se o Acórdão 1211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."**

No ponto, cumpre destaca-se o voto do ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".**

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que a realização de diligência seria ato administrativo capaz de salvaguardar o melhor interesse público, sem violar o princípio da ilegalidade (conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

[...]

Portanto, conclui-se que a apresentação da documentação amealhada ao presente processo licitatório é capaz de sanar e complementar qualquer dúvida que esta r. municipalidade tenha acerca da capacidade da licitante Recorrente, de modo a cumprir integralmente o item 8.1.3.1 do instrumento convocatório, bem como garantir o interesse público da adjudicação do produto mais vantajoso (menor preço).

E finaliza pedindo:

“Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

**a)** O recebimento do presente recurso, pois apresentada em tempo e modo.

**b)** A intimação das demais licitantes para que, de forma justa, manifestem-se acerca da peça ora apresentada.

**c)** Que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, tendo em vista os fatos e fundamentos previstos na presente peça.

**d)** Em caso de indeferimento do presente Recurso, pugna-se, desde já, pela cópia integral do presente processo licitatório em arquivo de mídia, a ser encaminhado ao e-mail [licitacom03@gmail.com](mailto:licitacom03@gmail.com), a fim de submeter os fundamentos decisórios ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.”

#### **IV. DA ANÁLISE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Antes de aprofundarmos a análise, cabe ressaltar que a **jurisprudência** é definida como decisões reiteradas dos tribunais em um único sentido. Hans Kelsen já tratava da questão jurisprudencial em sua clássica obra Teoria Pura do Direito:

*“Um tribunal, especialmente um tribunal de última instância pode receber competência para criar, através de sua decisão, não só uma norma individual, vinculante para o caso sub judice, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.”*

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

A empresa **PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA** apresentou os Atestados de capacidade técnica em cópia simples, o que, via de regra, feriria o Edital. Primeiramente em relação ao assunto, a Lei 8.666/1993 prevê em seu art. 30 a qualificação técnica, bem como a forma de exigência permitida. Assim prescreve a Lei:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

Sobre a qualificação técnica o Edital assim prevê em seu item 8.1.3:

**“8.1.3 - Qualificação Técnica**

**8.1.3.1** – *Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, ou seja, que já forneceu o(s) item(ns), compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica.*

**8.1.3.1.1** – *O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto. Estes dados poderão ser utilizados pela Prefeitura para comprovação das informações. As informações que não constarem dos respectivos atestados poderão ser complementadas por meio de declaração, em papel timbrado da empresa, ou mesmo cópia do instrumento de contrato e edital, se for o caso.*

**8.1.3.1.2** – *O Pregoeiro poderá solicitar para entrega posterior, caso julque necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) fornecido(s), devendo a licitante apresentar, dentre outros documentos, cópia do contrato e/ou Ata que deu suporte à*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

contratação, endereço atual da contratante e local em que foi(ram) entregue(s) o(s) item(ns) ou prestado(s) o(s) serviço(s). (grifo nosso)

Portanto, o Edital está inteiramente de acordo com o prescrito pela Lei 8.666/1993. Sendo assim, no item 8.1.3.1.2 do Edital enseja a possibilidade do Pregoeiro realizar diligências acerca do Atestado de Capacidade Técnica, o que gerou, de fato divergências de informações contidas no Edital. Ora, se há a possibilidade de comprovação da legitimidade do atestado fornecido pelo licitante em momento posterior ao Edital, a inabilitação por fator diretamente relacionado com a comprovação de legitimidade do atestado não é acertado.

Tendo em vista que a vencedora do certame na fase de lances foi a empresa recorrente e que na Administração Pública também há a busca por maior vantagem nas aquisições/contratações, ou seja, nas licitações o que se busca é a proposta mais vantajosa e esta por sua vez é apontada como ensina Marçal Justen Filho: “a oferta incondicionada do valor que o licitante deseja receber da Administração Pública, se com ela vier a contratar a execução do objeto licitado. Embora seja assim, não é só isso. Com efeito, a Administração Pública deseja a proposta mais vantajosa.” A vantajosidade é também um princípio da administração pública, apontando-se no caso da Lei das Licitações que a busca é por adquirir itens mais vantajosos economicamente, porém que atendam as especificações e qualificações exigidas para os mesmos no Edital ou seja, que se gaste de forma qualitativa.

Portanto, uma vez que a empresa recorrente apresentou todos os documentos e que o documento que ensejou sua inabilitação, em conformidade com o Edital, pode ter sua legitimidade comprovada a posteriori através de diligência e que a mesma apresentou os atestados em originais em grau de recurso e somado ao princípio da vantajosidade deve ter sua habilitação no certame.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, vantajosidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão ponderou por modificar a habilitação da empresa recorrente e a manter como vencedora do certame.

Portanto, reforma-se a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio para dar como vencedora do certame a empresa recorrente e, como a mesma cotou marca aprovada pelo Edital, requer-se que envie o Laudo bromatológico do café ofertado até a data de 21/12/2022 às 17:00hs.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

CNPJ nº **37.260.081/0001-79**, para DAR PROVIMENTO e reformar a decisão de habilitação sagrando-a vencedora do certame.

Desta feita, requer-se que envie o laudo bromatológico do café ofertado em conformidade com o solicitado no Edital até a data de 21/12/2022 às 17:00hs.

Doc. 01 decreto de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Governador Celso Ramos/SC, 16 de dezembro de 2022.

---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*

---

**ALEX SANDRO VALADARES PINTO**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANGELA PEREIRA**  
*Membro da Equipe de Apoio*